



Universidades Lusíada

Sequeira, Fábio Alexandre Rato

A desjudicialização da acção executiva : regime de responsabilidade do agente de execução

<http://hdl.handle.net/11067/1929>

Metadados

Data de Publicação	2014
Resumo	<p>O contexto e a situação económica presente no nosso país, poderá servir de justificação para o endividamento de pessoas colectivas e singulares e consequentemente no incumprimento das suas obrigações perante os credores. Por consequência deste incumprimento de obrigações, seja por falta de capacidade económica, ou, por qualquer outro motivo, assistimos hoje a um aumento brutal de acções executivas na tentativa de regular e solucionar tais relações jurídicas. O Estado ao longo dos anos, numa ten...</p> <p>Abstract: The context and the current economic situation in our country, can serve as justification for the indebtedness of individual or collective persons and therefore in breach of its obligations to creditors. As a consequence of this breach of obligations, either for lack of economic capacity, or for any other reason, today we are witnessing a steep rise in enforcement actions in an attempt to regulate and resolve such legal relations. The State, over the years, in an attempt to better an...</p>
Palavras Chave	Direito, Direito processual civil, Pessoal Judiciário, Agente de execução, Direito comparado, Direito processual civil
Tipo	masterThesis
Revisão de Pares	Não
Coleções	[ULP-FD] Dissertações

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-04-23T12:58:19Z com informação proveniente do Repositório



UNIVERSIDADE LUSÍADA DO PORTO

**A DESJUDICIALIZAÇÃO DA ACÇÃO EXECUTIVA:
REGIME DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE DE
EXECUÇÃO**

Fábio Alexandre Rato Sequeira

Dissertação para a obtenção do Grau de Mestre
Trabalho efectuado sob a orientação do
Professor Doutor Remédio Marques

Porto, 2014

Agradecimentos

As primeiras e maiores palavras de agradecimento, como não poderia deixar de ser, são dirigidas aos meus Pais, o Sr. Sebastião e Dona Teresa, minha querida Mãe, que sempre lutaram para me poderem apoiar.

Quero também agradecer à minha Tia Lídia, e ao meu Irmão Hélder sempre presente.

Como não poderia faltar, devo também agradecer a todos os meus colegas de faculdade, assim como a todos os meus amigos que são como uma família.

Por fim deixar uma palavra de grande gratidão ao Professor Doutor Remédio Marques pelo seu contributo e orientação.

Índice

RESUMO.....	III
<i>ABSTRACT</i>.....	IV
PALAVRAS-CHAVE.....	V
LISTA DE ABREVIATURAS.....	VII
INTRODUÇÃO	7
1. A FIGURA DO AGENTE DE EXECUÇÃO EM ORDENAMENTOS JURÍDICOS ESTRANGEIROS	8
1.1. O CASO DA SUÉCIA	8
1.2. O CASO DA ALEMANHA.....	9
1.3. O CASO DO CANADÁ.....	10
1.4. O CASO DA FILÂNDIA.....	11
1.5. O ESPECIAL CASO FRANCÊS.....	12
2. A EVOLUÇÃO DA FIGURA DO AGENTE DE EXECUÇÃO	24
2.1. REFORMA DE 2003 INTRODUZIDA PELO DL. N.º 38/2003	27
2.2. REFORMA DE 2008 INTRODUZIDA PELO DL. N.º226/2008	30
2.3. REFORMA DE 2013 INTRODUZIDA PELA LEI N.º41/2013.....	34
3. RESPONSABILIDADE DO AGENTE DE EXECUÇÃO. QUE REGIME.....	38
3.1. CARACTERIZAÇÃO DOS SISTEMAS DA ACÇÃO EXECUTIVA.....	39
3.2. REGIME DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL.....	41
3.3. REGIME DE RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO.....	45
3.4. OPINIÃO CRÍTICA	47
CONCLUSÃO.....	50
FONTES E BIBLIOGRAFIA	52

Resumo

O contexto e a situação económica presente no nosso país, poderá servir de justificação para o endividamento de pessoas colectivas e singulares e consequentemente no incumprimento das suas obrigações perante os credores. Por consequência deste incumprimento de obrigações, seja por falta de capacidade económica, ou, por qualquer outro motivo, assistimos hoje a um aumento brutal de acções executivas na tentativa de regular e solucionar tais relações jurídicas.

O Estado ao longo dos anos, numa tentativa de melhor e com maior eficácia tentar agilizar a acção executiva, e por consequente solucionar todos estes casos que entopem os tribunais, tem operado várias reformas nesta área do Direito, caminhando num sentido de desjudicialização da acção executiva (denominada por alguns como privatização da acção executiva). Desta forma, o agente de execução ganha cada vez mais um papel relevante em todo este processo contendo na sua esfera de actuação competências anteriormente inseridas no âmbito de actuação da secretaria judicial e do juiz de execução. Tais competências são agora entregues a um profissional liberal (ainda que o exercício de actividade do agente de execução não se circunscreva às que são típicas de uma profissão liberal).

Porém não é claro qual o regime de responsabilidade civil imputável a esta figura recente, introduzida no sistema da acção executiva. Por vários argumentos tendemos a caminhar numa orientação em que a responsabilidade dos actos praticados pelos agentes de execução deve ser submetida à Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado.

Abstract

The context and the current economic situation in our country, can serve as justification for the indebtedness of individual or collective persons and therefore in breach of its obligations to creditors. As a consequence of this breach of obligations, either for lack of economic capacity, or for any other reason, today we are witnessing a steep rise in enforcement actions in an attempt to regulate and resolve such legal relations.

The State, over the years, in an attempt to better and more effectively try to expedite the enforcement action, and consequently resolve these cases that are clogging the courts, has operated several reforms in this area of Law, walking towards a non judiciable executive action (called by some as privatization of executive action). Thus, the enforcement agent earns an increasingly important role in this process, containing within its sphere of action skills previously covered under the action of the court registry and the enforcement judge. These skills are now delivered to a liberal professional (even though the exercise of the activity of the implementing agent is not confined to those typical of a liberal profession).

But it is unclear what civil liability regime is attributable to this recent figure, introduced in the executive action system. For several arguments, we tend to walk in a direction in which the responsibility of the acts committed by agents of implementation shall be submitted to the Extracontractual Civil Liability of the State.

Palavras-chave

Acção Executiva

Agente de execução

Responsabilidade civil

Responsabilidade civil extracontratual do Estado

Lista de abreviaturas

CPC- Código de Processo Civil

CPEE – Comissão Para a Eficácia das Execuções

DL – Decreto-lei

ECS – Estatuto da Câmara dos Solicitadores

NCPCN – Novo Código de Processo Civil

Introdução

Este trabalho, subordinado ao tema, *A Desjudicialização da Acção Executiva*, tem como base a realização de uma Dissertação de Mestrado.

Não tendo a pretensão de sermos demasiado exaustivos em relação ao tema, fazendo sim um estudo objectivo (embora profundo em relação à investigação), tivemos como questão de partida: Qual o regime de Responsabilidade Civil imputável ao agente de execução.

Como questões prévias tivemos em atenção:

- Qual a origem desta figura na acção executiva?
- Que regime nas várias reformas?
- Que regime nos vários sistemas da acção executiva?

O presente trabalho para uma melhor consulta está dividido em três partes. Na primeira parte procuramos conhecer, figura do agente de execução, mais especificamente em relação ao seu leque de competências, em vários ordenamentos jurídicos estrangeiros. Numa segunda parte debruçamo-nos sobre a evolução deste profissional ao longo das várias reformas na acção executiva. Por fim, na última parte, procuramos apurar, efectivamente, qual o regime a que os agentes de execução devem ser submetidos.

1. A figura do agente de execução em ordenamentos jurídicos estrangeiros

Será importante demonstrar alguns exemplos desta figura noutros ordenamentos jurídicos, o seu estatuto, as suas competências e o funcionamento da sua actividade. Será ainda mais relevante aprofundar o caso Francês, com o Huissier de Justice, figura que serviu de inspiração para o modelo português.

1.1. O caso da Suécia¹

Neste ordenamento jurídico vigora um organismo administrativo, *Enforcement Authorities*, ou seja, Serviço Público de Cobrança Forçada².

Este é um organismo administrativo, não é judicial, que tem como competência a execução, intervindo apenas o juiz em caso de litígio.

Os actos executivos, ao contrário do modelo português, são praticados todos fora do tribunal, sendo mais eficiente a penhora uma vez que este serviço administrativo que pratica tais actos tem acesso a grandes bases de dados onde constam todas as informações sobre o devedor.

Em países anglo-saxónicos, como a Escócia, País de Gales e Irlanda (*Sheriff officers*), as dívidas são cobradas por carta postal, para além de que o não cumprimento desta obrigação, o liquidar das dívidas por parte do devedor, constitui um crime.

¹ **Dias**, Alcinda *O Agente de execução como novo operador judiciário. Um novo sujeito processual.* Dissertação de Mestrado.

² **Lebre**, Freitas de. *A acção executiva, depois da reforma da reforma.*

1.2. O caso da Alemanha³

Neste ordenamento vigoram dois tipos de execução, sendo que o critério é definido pelo objecto da penhora.

As entidades responsáveis pela execução são:

- *Gerichtsvollzieher*, uma espécie de agente de execução;
- Tribunais, que são responsáveis pela execução de bens móveis e outros créditos. O juiz tem um controlo prévio, emitindo uma fórmula executiva.

A nossa atenção visa centrar-se no *Gerichtsvollzieher* por razões óbvias. Estes agentes são responsáveis pela investigação dos bens do devedor, fazendo de seguida a comunicação ao credor.

Esta investigação pode desencadear várias situações. Vejamos, pode o devedor contestar o débito, nesse caso o executor judicial obtém um mandato de busca, através de requerimento do credor ao tribunal, ou por outro lado, avança com a investigação e efectua a penhora caso seja a única forma de obtenção da pretensão, ou seja, o único meio para uma efectiva apreensão dos bens.

Caso o devedor não conteste, ou haja mandato de busca, o executor judicial tem a faculdade de diligenciar as buscas necessárias, podendo mesmo recorrer aos meios policiais caso o devedor resista.

Quanto aos bens apreendidos, ficam sob custódia judicial, tanto o dinheiro como os valores mobiliários, jóias, acções ou qualquer outro bem. Podem também ficar selados em que o executado fica como fiel depositário. Porém, se estes selos forem removidos sem autorização, o executado incorre numa pena de crime de desobediência.

Relativamente ao dinheiro, a titularidade passará para credor, ao passo que os bens móveis e imoveis são vendidos em leilão.

³<< <http://www.dgpj.mj.pt/sections/politica-legislativa/projectos-concluidos/reforma-da-accao/procedimento-legislativo/funcionamento-da-accao/> >>

Caso o agente de execução não encontre nenhuns bens do executado, comunica tal facto e nessa mesma altura notifica o executado para que este comparece num certo local e hora para o poder interrogar sobre a situação dos seus bens.

Desta situação podem surgir duas situações hipotéticas, ou o executado comparece e declara que não tem bens (sendo que qualquer declaração falsa será punida com um crime de falsas declarações), ou o executado não comparece no local referido na notificação, e o credor tem a faculdade de pedir um mandato de captura.

No caso de os executados declararem a inexistência de bens, procede-se à sua inscrição numa lista de insolventes, com o efeito prático de não poder ser-lhes concedido crédito. Outro dos efeitos práticos é a componente dissuasora desta medida, que se revela na aceitação, por parte do executado, de um acordo de pagamento a prestações para que não vejam o seu nome inscrito em tal lista.

1.3. O caso do Canadá⁴

Apesar de uma breve referência será importante deixar uma pequena nota em relação a um país fora da Europa.

O processo executivo, neste ordenamento jurídico, passa pelos tribunais, através da figura dos Oficiais de Justiça, os *Court Officers*.

O leque de competências destes profissionais é vasto, nomeadamente a investigação de bens, realizar a penhora e efectuar a venda executiva.

Relativamente ao juiz a sua competência limita-se à hipótese de haver contestação do devedor e à reclamação de créditos.

⁴ <<<http://www.dgpi.mj.pt/sections/politica-legislativa/projectos-concluidos/reforma-da-accao/procedimento-legislativo/funcionamento-da-accao/>>>

1.4. O caso da Finlândia⁵

Em relação a este ordenamento jurídico, as autoridades de execução são entidades diferentes dos tribunais e da administração, porém tem uma supervisão do Ministério da Justiça.

Desta forma encontramos:

- Chefe de execução (*Chief Executive Officer*)
- Agente de Execução (*Executive Officer*). Dentro desta categoria de profissionais existem os *Sheriffs* no meio rural e os *Town Baillifs* nas cidades.

Tal como na Alemanha, também na Finlândia a execução depende do objecto da Penhora.

Relativamente aos imóveis, o executado assume a qualidade de fiel depositário.

Quanto aos salários e pensões, o empregador retém na fonte uma percentagem do salário para ser pago ao chefe de execução (cerca de um terço), até a dívida se totalmente paga.

Outra das semelhanças com o sistema alemão, prende-se com o facto de os bens móveis ficarem selados ou na posse do chefe de execução. Relativamente aos bens móveis sujeitos a registo tem um processo um pouco diferente, ou seja, as conservatórias do registo competentes são automaticamente informadas.

⁵<< <http://www.dgpi.mj.pt/sections/politica-legislativa/projectos-concluidos/reforma-da-accao/procedimento-legislativo/funcionamento-da-accao/> >>

1.5. O especial caso Francês⁶

Antes de um aprofundar da descrição das funções destes profissionais importa fazer uma breve caracterização.

Estes profissionais possuem um âmbito alargado de actuação podendo ser caracterizados como exercendo uma profissão liberal, possuindo um carácter híbrido uma vez que são ao mesmo tempo juristas e oficiais ministeriais.

Apesar de serem profissionais liberais com uma actuação independente e estarem sujeitos ao segredo profissional, não possuem uma remuneração livre, já que esta é fixada por decreto e com uma tarifa certa. O único controlo a que estão sujeitos é do Procurador da República.

De forma sintetizada poderemos descrever as funções do *Huissier de Justice* como sendo um conselheiro e um mediador. É da sua responsabilidade dirimir conflitos, a título de exemplo, em matéria de separação ou divórcio assim como entre proprietários e locatários. A sua função de conselheiro revela a sua importância no aconselhamento de empresas, nas relações com os seus parceiros e à sua intervenção em casos de devedores das mesmas. O exercício da sua função é vocacionado na procura de conciliação, tentando acordos entre aqueles que se encontram opostos de forma a evitar o recurso aos tribunais, para que estes se libertem a fim de prosseguir as suas finalidades em tempo útil sem que sejam entupidos de conflitos.

Após breve caracterização é fundamental aprofundar os actos e competências dos *Huissiers de Justice*, fundamental na medida de inspiração que se revelou no nosso sistema. Assim:

- **Notificações:** É certo que estes profissionais possuem o monopólio de vários actos, e entre esses actos encontramos as notificações.

⁶<< http://www.dgpi.mj.pt/sections/politica-legislativa/projectos-concluidos/reforma-da-accao/procedimento-legislativo/funcionamento-da-accao/downloadFile/attachedFile_f0/Huissiers.pdf?nocache=1169644537.87

>>

- **Certificação:** Sendo este um dos actos mais frequentes do *Huissier*, permite que a certificação de certos factos e situações por estes profissionais evite conflitos posteriores, ou seja, numa hipotética situação previsível de gerar um litígio, o *Huissier* atesta esse facto como forma de evitar um conflito futuro. No fundo não é mais do que criar uma prova do estado da situação. Desta forma um particular pode com este acto pedir ao *Huissier* a certificação de um facto gerador dos seus prejuízos, de modo a fixe esse prejuízo de forma incontestável. De igual modo, na eventualidade de dois particulares quererem evitar conflitos futuros podem pedir a intervenção deste profissional para descrever objectivamente uma situação que afecta as duas partes, para que através da certificação seja impossível qualquer contestação futura.

Dentro deste tipo de actos podemos enunciar:

- Certificação do estado de trabalhos de construção;
- Autenticação do estado inicial de um bem imóvel que se compra;
- Determinação das degradações que são reparadas quer pelo locatário quer pelo proprietário;
- Certificação de prejuízos do consumidor, como são os casos de barulho excessivo de Discotecas, casos de sublocação, cumprimento defeituosos de obras de empreitada, recusa em conceder direito de visita em caso de guarda de menores ou actos de concorrência desleal.

De referir que estas certificações podem ser efectuadas quer a pedido do particular quer por decisão do Juiz.

- **Cobranças de dívidas:** Uma das maiores áreas de actuação destes profissionais incide na procura de soluções para litígios entre credores e devedores.

A actuação do *Huissier* nesta matéria pode ser diversa. Vejamos, em caso de impossibilidade de pagamento, tentará primeiramente trilhar pelo caminho do acordo, estruturando um plano de reembolso da quantia em dívida aceite pelas duas partes, evitando desta forma o recurso a um processo judicial que se poderá tornar longo. Caso o primeiro plano não funcione, não tenha aceitação, o *Huissier* intervém de forma, a que se cumpra a lei com respeito pelos direitos das partes, adquirindo a faculdade de realizar uma penhora sobre os bens do devedor.

Daqui se extrai a importância deste profissional no sistema Francês, já que quando um prazo de pagamento expira, o melhor é recorrer logo ao *Huissier*, uma vez que este tem competência para resolver a questão através de soluções amigáveis e para futura resolução de litígios.

Para as empresas esta função deste profissional revela-se de extrema importância, garantindo uma forma rápida e eficaz do cumprimento dos deveres de muitos clientes que de escusam a pagar quantias em dívida. Por outro lado essa importância também se revela no papel que o *Huissier* pode ter na verificação de solvabilidade do devedor dotando o credor das garantias necessárias.

São tidos em consideração documentos em que se reconhece a necessidade de pagar cheques, facturas ou letras de câmbio. No caso dos cheques, alguém que detenha um cheque sem provisão pode pedir ao banco um certificado de não pagamento, sendo remetido para o *Huissier* funcionando como ordem de pagamento, caso a dívida não seja paga perante este profissional num prazo concreto, este emite um título executivo que lhe permite proceder a uma penhora sobre os bens do devedor.

- **Execução de decisões do Tribunal:** Neste âmbito o *Huissier* tem a exclusiva responsabilidade de execução das decisões do tribunal, exceptuando-se a execução de penas de prisão reservadas à administração penitenciária.
- **Processos de expulsão:** Estes processos pressupõem a existência de um título executivo prévio.

Podem suceder várias hipóteses:

- Caso o local objecto de expulsão não esteja afecto à habitação principal, inicia-se através de uma ordem de saída do local e o aviso de que a partir de data fixada se poderá efectuar a expulsão forçada do devedor;
- Caso o local objecto de expulsão esteja afecto à habitação principal, também se inicia com uma ordem de saída do local, porém o devedor dispõe de dois meses para sair por livre vontade, com a excepção de o juiz fixar data determinada.
- Se o devedor resistir à expulsão, o *Huissier* dirige um processo de tentativa de expulsão e de seguida outro de requisição de força pública.
- Caso este profissional encontre no local bens que não são objecto de penhora, a pessoa que será expulsa deverá indicar para onde devem

transportar esses bens. Se não houver essa indicação ou não estiver presente pode o *Huissier* deixá-los no local ou levá-los para outro sítio.

De referir que os papéis e documentos pessoais que se encontrem neste processo deverão ficar num envelope selado à guarda deste profissional durante dois anos.

-Se o *Huissier* encontrar nos locais bens que já foram objecto de penhora, pode a pessoa optar por transportar os bens para um sítio escolhido ou colocá-los à guarda de outra entidade.

Este processo de expulsão é notificado ao devedor e ao outro credor embargante.

- **Expulsão do locatário:** A lei autoriza o proprietário a requerer a expulsão de um locatário que não pague a renda, podendo este processo ser requerido após determinado tempo do não pagamento de uma prestação. Tal como em outras situações, cabe ao *Huissier* tentar uma conciliação através de um acordo das partes, podendo o locatário pedir um adiamento do pagamento ao juiz. Caso não haja compromisso é marcado julgamento e cabe a este profissional entregar uma ordem de saída do local em causa, e de proceder após determinado prazo à evacuação do apartamento caso o locatário não o faça por si mesmo.
- **Injunção:** Quando se trate da obtenção de uma dívida inquestionável, pode o *Huissier* utilizar o processo simplificado que representa a injunção. Assim, este representa o credor em Tribunal, e este pronuncia-se sobre a dívida sem citar o devedor de forma a permitir o pagamento da dívida sem um processo ordinário. O devedor terá sempre direito de recurso.
- **Hipotecas:** Para que se garanta a regularização da sua dívida, um credor pode requerer ao *Huissier* o registo de uma hipoteca sobre bens imóveis do devedor com a finalidade de, em caso de venda, ser indemnizado com prioridade.
- **Penhoras, Saisies:** Estes actos caracterizam-se com penhoras e/ou medidas conservatórias em relação aos bens do devedor, pretendendo-se que o devedor pague as suas dívidas.

- **Penhora com função conservatória de créditos, *Saisie Conservatoire de Creances*:** O objectivo é a intercepção dos créditos que o devedor possui sobre um terceiro e se querem executar sem necessidade de título executivo.

Pode realizar-se através de duas hipóteses:

a) Sem autorização do juiz caso:

- Exista um título ou uma decisão do juiz que ainda não tenha força executiva;

- Exista uma letra de câmbio aceitável que não se pagou;

- Exista uma ordem de pagamento que não se pagou;

- Exista um cheque sem provisão;

- O crédito consta de um contrato escrito.

b) Com autorização do juiz nos casos restantes. Emite-se uma ordem de pagamento com a validade de três meses. A ideia traduz-se na imobilização e impedimento desse terceiro de pagar a sua dívida até que se realize uma operação de conversão que transforme a *saisie* numa *saisie attribution*.

O processo inicia-se com um processo informal de *saisie conservatoire* do crédito dirigidos a terceiro- Após oito dias dá-se a conhecer este facto ao devedor, podendo surgir duas situações:

i) Se a penhora é feita com base de uma decisão do juiz ainda sem força executiva tem de se esperar por essa força executiva;

ii) Se a penhora é realizada sem decisão do juiz, tem que se requerer uma acção para o efeito no mês seguinte.

Após a obtenção do título executivo definitivo, passa-se à conversão da *saisie conservatoire* em *saisie attribution*, sendo este acto notificado ao terceiro de forma a que seja informado que aquele crédito passa a ser devido ao novo credor, ou seja, há uma sub-rogação. É feita também uma notificação ao devedor que possui quinze dias para o contestar ao juiz de execução.

O devedor pode:

- Concordar com a conversão da penhora, de forma escrita e notificada ao terceiro para que este efectue a obrigação ao novo credor;

- Contestar nos quinze dias, e aí terá de esperar pela decisão do juiz que poderá confirmar ou não a decisão da conversão da penhora.

- Poderá não se pronunciar, e assim requer-se ao juiz de execução um certificado de não contestação.

No caso da primeira e última situação, são notificadas ao terceiro para realização do pagamento contra quitação, caso este se recuse a pagar o credor terá que obter um título executivo contra terceiro junto do juiz de execução, dando origem a processos de execução de direito comum contra terceiro.

- **Penhora com função conservatória sobre bens móveis, *Saisie Conservatoire sur les biens meubles corporels*:** Tal como anteriormente referido, também neste tipo de penhora é necessário distinguir se esta se realiza com, ou sem autorização do juiz.

Caso exista uma penhora conservatória anterior, esta penhora deve ser sempre notificada ao primeiro embargante.

Note-se:

a) Se a penhora se efectua junto do devedor, após o processo de penhora tem um determinado prazo para intentar uma acção, caso não tenha título executivo, ou se age em função de uma decisão do juiz ainda sem força executiva.

Depois de obter o título, intenta um acto de conversão, tendo que o notificar ao devedor.

De seguida, existe um processo de verificação e o devedor possui um prazo exacto para efectuar a venda amigável dos bens, sob pena de venda forçada dos bens de acordo com a *saisie vente*.

b) Se a *saisie* se efectua junto a um terceiro, realiza-se um processo verbal de *saisie* que deve ser notificado ao devedor. Possui um prazo para intentar a acção possivelmente destinada à obtenção de um título, posteriormente se notificam as partes de um acto de conversão da penhora. Seguindo-se os termos já descritos anteriormente.

c) Na eventualidade de não se encontrarem bens quando se realize o processo de verificação, este processo deverá conter uma injunção dirigida ao devedor para que em prazo fixo informe onde se encontram os bens, ou se foram objecto de uma *saisie vente*, neste caso deverá indicar o nome e endereço do *Huissier* que a realizou, ou em substituição o nome do credor por conta de quem esse processo foi realizado, sem prejuízo de uma acção penal por desvios de bens penhorados.

- **Penhora sobre quantias monetárias detidas por terceiros, *Saisie Attribution*:** Trata-se essencialmente de contas bancárias, ou seja, quantias que um terceiro tenha obrigação de entregar ao devedor, permitindo ao *Huissier*, munido de título executivo que ateste um crédito líquido e exigível, transfira instantaneamente as quantias penhoradas para o credor, porém esta fica esta propriedade bloqueada durante um prazo com o intuito de permitir ao devedor contestar em juízo. Caso não haja contestação no fim desse prazo, emite-se um certificado e a soma transfere-se para o credor, se os seus direitos forem incontestáveis. Por outro lado caso haja contestação, o processo é remetido ao juiz de execução.

Origina-se um processo junto ao terceiro, vinculando-o na obrigação de fornecer informações sobre os créditos que possui. Na hipótese deste terceiro não responder, será condenado a mando do credor, a pagar as quantias em dívida a este último, podendo no entanto recorrer contra o devedor.

Se após período exacto, o devedor manter um comportamento de não contestação e de não cumprimento, emite-se um certificado de não contestação pelo secretariado do juiz de execução, sendo apresentado ao terceiro que procederá ao pagamento.

Caso o devedor não deixe expirar o prazo, pode concordar com a *saisie attribution* por escrito, o qual é notificado a terceiro detentor que pagará a dívida contra recibo.

Na eventualidade de o devedor contestar dentro do prazo, esta é levada ao juiz de execução, podendo este atender a essa contestação, a parte dela ou não lhe dar nenhum efeito. Relativamente à parte que não seja atribuído nenhum efeito fica o devedor obrigado a pagar, sob pena de em caso de recusa, o juiz emitir um título executivo directamente contra o terceiro sem eximir medidas contra o devedor.

O terceiro exime-se com o recibo e informa o devedor. A penhora cessa os seus efeitos com o pagamento da dívida.

- **Penhora sobre remunerações, *Saisie Remuneration*:** Funciona com um título executivo, com o controlo do juiz da instância. Após uma tentativa de conciliação com o devedor, o *Huissier* notifica o empregador do devedor do montante em dívida. Desta forma o empregador fica obrigado a retirar a

quantia do salário, permitida por lei, e entrega-la directamente ao *Huissier*, até perfazer o pagamento total da dívida.

- **Penhora venda, *Saisie Vente*:** Tem como objectivo penhorar e vender os bens móveis possuídos pelo devedor ou mesmo detidos por terceiros.

O *Huissier* na posse de um título executivo inventaria os bens do devedor na sua residência, ficando estes bens imobilizados, não podendo ser deslocados até pagamento da dívida. Se porventura a dívida não for liquidada, os bens poderão ser vendidos quer por venda amigável quer por venda forçada. Esta penhora pode incidir sobre todos os bens móveis, inclusive aqueles que estiverem na posse de terceiro. Quando estejam em causa pequenas dívidas, é realizada primeiramente uma *saisie remuneration*, caso não se alcance o resultado pretendido é substituída por uma *saisie vente*, ou por qualquer outra medida de execução que possa ser praticada.

Neste tipo de penhora, quando o devedor está presente, deverá o *Huissier* ordenar o pagamento e pedir a identificação de bens que possam ter sido alvo de uma penhora anterior. Numa situação em que o devedor impeça a entrada na sua residência, o *Huissier* poderá forçar a entrada, mas com a presença, a título de exemplo, de autoridades policiais ou funcionário municipal.

Na hipótese de não encontrar algum bem para penhorar, ou com o valor pretendido, o profissional realiza um processo verbal de carência. Caso encontre bens para penhorar, é dado um prazo ao devedor para efectuar a venda amigável desses bens, se não a efectuar dá-se uma venda forçada.

Na penhora realizada perante terceiro, o *Huissier* fornece a este uma cópia da ordem de pagamento, devendo o terceiro indicar quais os bens que detém por conta do devedor, e se tais bens são alvos de penhoras anteriores.

- ***Saisie Aprehension des biens meubles corporels*:** Neste tipo de penhoras está em causa uma obrigação de entrega ou restituição de bens móveis.

Possuindo o credor um título executivo pode mandar proceder à apreensão material do bem, para além de que pode sempre utilizar de forma preventiva e conservatória a *Saisie Reivindication*, ainda antes de obter o tal título que permita a apreensão material.

Podemos, portanto, distinguir duas hipóteses na *Saisie Apprehension*:

- a) O credor é titular de um título executivo, podendo intervir quer contra o devedor quer contra o terceiro que detém o bem por conta do devedor:

- Se este tipo de penhora é directamente contra o devedor, o processo vai iniciar-se com uma ordem para pagar ou restituir o bem com prazo fixo para transporte do bem nas condições estipuladas. Pode-se dar a apreensão imediata do bem se o devedor estiver presente e não se oferecer para transportar o bem por sua conta.

- Se esta penhora é contra o terceiro detentor, é notificado da obrigação de entregar o bem, tendo um prazo para entregar esse bem ou comunicar ao *Huissier* a razão pela qual contesta. Caso exista esta contestação, o juiz de execução ordena a apreensão do bem noutra local diferente da habitação do terceiro. Na hipótese de ter de se realizar na própria habitação, o *Huissier* deverá possuir uma autorização especial do juiz para entrar no local.

b) O credor não é titular de um título executivo, e nestes casos deverá apresentar ao juiz de execução um requerimento para que o credor possa obter uma injunção de entrega ou restituição do bem.

Após quinze dias poderão surgir alguns cenários. Vejamos, ou existe uma restituição voluntária do bem, se a entrega deve ser feita ao proprietário o processo é notificado a quem deve restituir o bem, ou, não restitui voluntariamente. Nesta situação última, após certo período da notificação da injunção, pode requerer-se a aposição da fórmula executiva.

- ***Saisie Revindication des biens meubles corporels:*** Esta medida pode ser considerada de natureza híbrida, uma vez que pode ser tida como uma medida conservatória que termina numa *saisie apprehension*, mas também pode ser considerada como uma medida autónoma, provisória e dependente de uma acção.

Respeita a casos onde se pode intervir com ou sem autorização judiciária, consoante as situações. Quando é feita sem autorização do juiz, trata-se de uma acção que supõe a existência de um título executivo ou de uma decisão que ainda não possui força executiva, a existência de uma letra de câmbio que não se pagou mas aceitável ou a existência de uma renda que não se pagou mas comprovada por contrato de arrendamento escrito. Porém é necessária a intervenção do juiz sempre que é exigido um requerimento ao juiz de execução ou ao Presidente do Tribunal do Comércio dada a natureza do

crédito. Desta forma emitem uma ordem a autorizar a *saisie revendication*, cuja validade é de três meses.

Contudo é preciso fazer a distinção, nestes dois casos, se a penhora é realizada junto do próprio devedor, ou junto de um terceiro detentor. Caso a penhora seja feita directamente junto do devedor, inicia-se um processo a que se seguirá uma acção para obter um título executivo, que permitirá a conversão da penhora numa *saisie appréhension*.

Por outro lado, caso seja feita junto de um terceiro detentor (mesmo nas situações descritas anteriormente, quando a *saisie revendication* é feita sem autorização do juiz) há uma obrigatoriedade de possuir uma autorização especial para entrar no local onde eventualmente o terceiro tem os bens. Caso obtenha esta autorização especial, segue-se os moldes idênticos à penhora feita directamente junto do devedor.

- **Penhora venda de bens guardados num cofre-forte, *Saisie vente des biens places dans un coffre-fort*:** Tal como noutras situações, este é um processo que depende de um título executivo, que se inicia com uma penhora dos bens guardados num cofre-forte. O terceiro fornece ao *Huissier* os meios de identificação do cofre, podendo este selar o cofre, sendo que o acto da *saisie* produz um efeito de interdição do acesso ao cofre sem a presença do *Huissieri*. Há uma notificação deste acto ao proprietário daqueles bens, contendo uma ordem, dirigida ao devedor, de pagamento das quantias devidas ou para indicar pessoa para assistir à abertura do cofre. Posteriormente, em data fixada, é ordenada a abertura do cofre com a presença do devedor ou do proprietário do cofre, nessa altura efectua-se um inventário dos bens e a penhora e apreensão dos mesmos.
- **Arrolamento, *Saisie appréhension des biens places dans un coffre-fort*:** Neste caso não se trata de uma obrigação de pagamento de uma quantia, mas sim a obrigação, de uma pessoa cujos bens estão guardados num cofre-forte, restituir ou libertar um ou mais bens aí guardados. As diligências neste processo visam a apreensão e entrega do bem. O terceiro fornece ao *Huissier* meios de identificação do cofre, acabando por ser selado. O processo que se segue é em todo idêntico ao descrito no ponto anterior.

- ***Saisie conservatoire des biens places dans un coffre-fort:*** Como vimos, nas modalidades anteriores, pressupunha-se a existência de um título, porém o interesse do credor poderá ser em colocar sob alçada da justiça bens mesmo sem o título executivo. Tal pode acontecer mesmo que o credor não possua um título executivo, e para que tal aconteça é realizada uma *saisie conservatoire*. Assim, supõe quer uma autorização do juiz de execução, quer um título. Inicia-se o processo através de *saisie* dos bens, que será notificado ao terceiro proprietário dos bens guardados num cofre-forte. Poderá acontecer que o devedor requeira a abertura do cofre a qualquer momento. Nesta situação o *Huissier* procede à abertura do cofre e ao inventário dos bens que são alvo de penhora conservatoriamente ou apreendidos a título de uma *saisie revendication*. Seguir-se-á o levantamento dos bens que ficam à guarda do *Huissier* ou de um terceiro designado. Poderá acontecer que o devedor não se manifeste, assim como poderá suceder que durante o tempo necessário à obtenção do título executivo, o contrato de locação do cofre seja rescindido. O proprietário do cofre presta essa informação ao *Huissier*, para que este notifique o devedor para estar presente na abertura do cofre. Na data fixada dá-se a abertura do cofre com o inventário dos seus bens e dependendo das hipóteses realiza-se uma *saisie conservatoire* ou *revendication* e respectivo levantamento dos bens consoante os casos.
- **Intimação para pagamento:** Este é um acto pelo qual o *Huissier* informa uma pessoa da obrigação do pagamento de uma dívida, não se trata de um acto executório e por tal o devedor não pode ser coagido.
- **Execução sobre veículos terrestres a motor:** Apesar de ser um processo autónomo pode ser realizado aquando da produção de uma *saisie vente*. Este processo poderá implicar uma suspensão de carta de condução, desde que se detenha um título executivo, o *Huissier* dirige um processo de indisponibilidade que poderá durar até dois anos, ou por outro lado, poderá implicar uma imobilização do veículo, podendo este ficar na detenção de proprietário ou de terceiro.

Após uma longa e aprofundada descrição das competências do *Huissier de justice* verificamos o quão variado e abrangente é o âmbito de actuação deste profissional. Verificamos pois, que a finalidade última destes profissionais é evitar o recurso aos tribunais tentando resolver os litígios, tendo como consequência o descongestionamento

dos tribunais já que questões de fácil resolução enquadram-se no âmbito dos *Huissiers*, apenas tendo que intervir em casos de oposições ou contestações, assegurando as garantias de defesa dos demandados.

Trata-se claramente de um sistema desjudicializado, conferindo maior eficácia judicial nas acções declarativas. De realçar a elevada exigência no que toca à formação destes profissionais, a fim de garantir a qualidade dos seus serviços.

Facilmente percebemos a justificação da inspiração do modelo português neste sistema, porém apesar das sucessivas reformas ainda nos falta percorrer um longo caminho para garantir maior eficácia nesta matéria, não apenas um caminho legal, mas sim uma evolução da consciência de todos os intervenientes neste processo.

2. A evolução da figura do agente de execução

Com a Reforma da Acção Executiva aprovada pelo DL. n.º38/2003 de 08 de Março, introduziu-se uma nova figura no âmbito da Acção Executiva – o Agente de Execução – uma das principais alterações introduzidas por tal Reforma, quanto à organização.

A esta figura foram-lhe atribuídas funções que outrora eram da competência do Juiz e a funcionários judiciais. Foi-lhe conferida a direcção do processo, assegurando-lhe o andamento do mesmo, em substituição do Juiz, mas sempre sob o seu controlo (até esta Reforma, era ao Juiz que cabia a condução e direcção do processo, e aos funcionários judiciais e secções, a realização de actos que dispensavam a intervenção directa do Juiz, porém em nenhum momento de alguma fase processual se poderia considerar que o Juiz não teria o total controlo do processo).

Podemos ler no preâmbulo do DL. n.º38/2003 de 08 de Março, que *a excessiva jurisdicionalização e rigidez tem obstado à satisfação, em prazo razoável, dos direitos do exequente. Os atrasos do processo de execução têm-se assim traduzido em verdadeira denegação de justiça, colocando em crise o direito fundamental de acesso à justiça. Identificadas as causas e os factores de bloqueio do processo executivo português, o XIV Governo Constitucional preparou, submeteu a debate público e aperfeiçoou, sem ter chegado a aprová-lo, um projecto de reforma da acção executiva que, sem romper a sua ligação aos tribunais, atribuiu a agentes de execução a iniciativa e a prática dos actos necessários à realização da função executiva, a fim de libertar o juiz das tarefas processuais que não envolvem uma função jurisdicional e os funcionários judiciais de tarefas a praticar fora do tribunal. Coube ao XV Governo Constitucional aprofundar a reforma projectada. Fê-lo suprimindo pontos de praticabilidade discutível, (...) estendendo o esquema de garantias do executado e alargando o campo de intervenção do solicitador de execução, em detrimento do oficial de justiça e do de outros intervenientes accidentais no processo.* Debruçando-nos em tais palavras facilmente concluímos que a intenção do legislador foi desjudicializar a acção executiva, até aqui predominava um modelo puramente público e judicial da acção executiva, de competência exclusiva do Estado, sem que os órgãos através dos quais actuava (Tribunais), delegassem competências próprias. A acção executiva pertencia em exclusivo aos tribunais, sendo os processos dirigidos por um magistrado judicial, cabendo às secretarias executarem o que o juiz determinasse.

Com a evolução económica e social, o legislador entendeu que tal modelo não satisfazia as necessidades actuais, não fazia face à explosão de acções executivas, consequência de uma ilusória prosperidade económica suportada pelo fácil acesso ao crédito⁷. Não era apenas este o fundamento que justificava a crise da acção executiva, contribuindo igualmente para tal, para além da jurisdicionalização entranhada, o alargamento dos títulos executivos, traduzidos na quebra de acções declarativas; a falta de responsabilização do fiel depositário, do perito avaliador e do encarregado de venda; a falta de formação dos funcionários judiciais que provocavam a ocupação dos juízes na prática de actos correntes da tramitação do processo⁸.

Questionável será a eficácia desta Reforma⁹. Para os Membros de Revisão do Processo Civil, *É unânime o entendimento de que a reforma do processo executivo realizada em 2003, criando um paradigma assente na figura do agente de execução, entrou em vigor precipitadamente e sem que estivessem reunidas as condições (humanas e logísticas) indispensáveis para que pudesse ser aplicada com sucesso.*¹⁰

Só após um ano da entrada em vigor de tal reforma foram criados os juízos de execução do Porto e Lisboa (surpreendentemente apenas estes, tornando ineficaz qualquer

⁷ TEIXEIRA DE SOUSA descreve, em termos que não me parecem susceptíveis de dúvidas, a situação vivida e que conduziu a tal mudança de paradigma: em 1 de Janeiro de 1992, estavam pendentes 80.948 execuções, tendo entrado 97.452 processos executivos e terminado 78.003 (cerca de 44% das execuções pendentes). Dez anos depois, em 1 de Janeiro de 2002, encontravam-se pendentes 516.780 execuções (um aumento de 638% em relação a 1992), tendo sido instauradas 268.894 (um acréscimo de 275% em relação a 1992) e terminado apenas 174.285 (ou seja, uma percentagem de 22%, metade da verificada 10 anos antes), por Armindo Ribeiro, *FORÇAS E FRAQUEZAS DO MODELO PORTUGUÊS DE ACÇÃO EXECUTIVA NO LIMAR DO SÉCULO XXI – QUE MODELO PARA O FUTURO*, Colóquio de Processo Civil realizado a 27 de Maio de 2010, no STJ.

⁸ Desta opinião, Manuel Tomé Soares Gomes, num artigo publicado na revista *Sub judice* publicada em 2005, nº 29, intitulado *Balanço da reforma da acção executiva*;

⁹ Para Paulo Pimenta, a reforma da acção executiva de 2003, ficará para a história como a pior medida legislativa no direito processual civil dos últimos 30 anos (*Reflexões sobre a nova acção executiva*, em *Sub judice*, nº29, pág. 96).

¹⁰ **Marques**, João Paulo Remédio, **Pimenta**, Paulo, **Sousa**, Miguel Teixeira de. 28/07/2010. A verdade sobre a reforma da acção executiva. *Jornal Público*.

tipo de reforma legal, que não possui os meios necessários, logísticos neste caso, para poder obter os resultados desejados e pretendidos com esta reforma da acção executiva), continuando aqueles juízes, ainda sobrecarregados com a preparação e julgamento de acções declarativas, ligados às execuções (um exemplo da falta de condição *humana* para tornar eficaz a reforma, assim como o reduzido número de Solicitadores existentes à data, e a sua falta de preparação para realizar as competências que lhe foram delegadas). Há autores que afirmam que estes agentes de execução eram tidos pelos juízes como intrusos ao invés de auxiliares ao serviço da justiça.¹¹

Mas quem é esta nova figura da acção executiva, quem é o Solicitador de Execução?

Com a Reforma de 2003, foram criadas duas categorias de Agentes de Execução, o funcionário judicial e o Solicitador de Execução. Este último é um profissional liberal independente, com formação específica sujeito a um estatuto deontológico e disciplinar (Estatuto da Camara dos solicitadores aprovado pelo DL. n.º 226/2008 de 20 de Novembro, que introduziu as alterações ao DL. n.º 88/2003, de 26 de Abril), a quem são atribuídos poderes públicos por parte do Estado. Não existe mandato entre o solicitador de execução e o exequente, existindo apenas honorários pelos serviços prestados. Esta figura nasce com a justificação de libertar o juiz de tarefas não jurisdicionais (dado o volume de processos de acções executivas) e os funcionários de actos que se pudessem realizar no exterior.

¹¹ Afirmação feita por José Lebre de Freitas, num artigo publicado na revista *Sub Judice* publicada em 2005, nº 29, intitulado *O primeiro ano de uma reforma adiada*.

2.1. Reforma de 2003 introduzida pelo DL. n.º 38/2003, de 08 de Março

Como já referido anteriormente, foi através da reforma de 2003, que foi introduzida esta nova figura, o Solicitador de Execução. Mas quais as competências atribuídas a tal figura, quais as competências agora delegadas no Solicitador de execução, que pertenciam ao juiz e à secretaria judicial antes da Reforma?

É a resposta, a esta e outras questões, que pretendemos dar neste ponto.

Primeiramente, devemos referir que a designação do Solicitador de Execução deveria ser feita pelo exequente no próprio requerimento executivo, de acordo com o então artigo 810º, n.º 3, alínea e). Se esta designação não fosse feita pelo exequente, ou, se o Solicitador de Execução designado não aceitasse tempestivamente, a designação seria feita pela Secretaria Judicial de acordo com o artigo 811.º-A, que vigorava à data da Reforma. A designação do Solicitador de Execução incidiria sobre aqueles inscritos na comarca (ou comarca limítrofe), ou, dada a sua inexistência, incidiria sobre aqueles inscritos em qualquer comarca do círculo judicial. Se ainda assim, não houvesse nenhum inscrito, ou, dos inscritos estivesse impossibilitada a sua intervenção no processo por algum motivo (como aconteceria com o pedido de escusa, efectuado nos termos do artigo 122.º do ECS¹²), as suas funções seriam exercidas por um oficial de justiça (excepto nos casos em que a lei reservava exclusivamente ao Solicitador de Execução como seriam o caso dos artigos 861º, n.º 2, 906º, n.º 4 do CPC em vigor à data).

Relativamente à sua destituição, previa o n.º4, do artigo 808º, do CPC, que seria da competência do juiz de execução, podendo ser feita officiosamente quer por iniciativa do tribunal quer por qualquer parte ou interveniente no processo, ou, através de requerimento devidamente fundamentado, pelo exequente que nomeou o Solicitador de Execução no requerimento executivo (como veremos adiante, com a actual reforma, o regime da destituição do agente de execução foi alterado). Esta destituição teria como base uma actuação processual dolosa, ou negligente, ou uma violação dos deveres inerentes ao seu

¹² No ponto deste capítulo, a referência aos vários preceitos legais do Estatuto da Câmara dos Solicitadores será feita de acordo com DL. n.º 88/2003, de 26 de Abril, sem as alterações introduzidas pelo DL. n.º 226/2008, de 20 de Novembro.

estatuto, deveres esses, elencados nos artigos 109º e 123º do ECS, assim como aqueles que de acordo com o artigo 134º do ESC (actualmente revogado) constituíam uma infracção disciplinar. Quanto às suas competências em concreto, dizia-nos a redacção do artigo 808º do CPC (introduzidas pelo DL 38/2003, de 08 de Março, com a Declaração de Rectificação n.º5-C/2003) que *cabe ao agente de execução, salvo quando a lei determine diversamente, efectuar todas as diligências do processo de execução, incluindo citações, notificações e publicações, sob controlo do juiz* de acordo com o n.º 1, do artigo 809º, relativo as competências do juiz de execução. Tal preceito referia que sem prejuízo do poder geral de controlo do processo, que o juiz possuía, competia ao juiz de execução:

- Proferir despacho liminar, quando tivesse lugar;
- Julgar a oposição á execução e à penhora;
- Verificar e graduar os créditos;
- Julgar a reclamação de acto do agente de execução;
- Decidir outras questões suscitadas quer pelo agente de execução, quer por as partes ou por terceiros intervenientes.

Apesar da delegação de competências no agente de execução introduzidas pela reforma de 2003, podemos retirar do enunciado anteriormente, quer do artigo 808º, n.º1, quer do artigo 809º, n.º1, que o legislador continuou a prever o poder de direcção e de controlo do processo por parte do juiz de execução. Senão vejamos a título exemplificativo, sempre que alguma parte ou terceiro discordassem da actuação do agente de execução ser-lhe-ia conferida a faculdade de arguir a nulidade ou irregularidade da prática do acto não admitido, ou da omissão de acto devido, assim como, o dever do agente de execução de solicitar a intervenção do juiz em relação a questões que não poderiam ser por si resolvidas, nos termos do artigo 809.º, n.º1, alínea d), da reforma em questão, e do artigo 123.º, alínea b) do ECS.

Quais serão as conclusões que poderemos retirar da introdução desta figura com a reforma de 2003 da acção executiva?

O aspecto que antecipadamente me causa mais perplexidade emerge da constatação de que a criação da figura do solicitador de execução, com a conseqüente transferência de competências anteriormente distribuídas pelo juiz e pela secretaria, não foi acompanhada das devidas salvaguardas destinadas a permitir um efectivo controlo por parte do Estado (GERALDES,2004:40). Tal acontece porque mesmo conjugando ECS com o CPC, o Estado não teria um verdadeiro controlo fora de cada processo onde o solicitador interviria,

já que apesar de se tratar de um profissional liberal, tem agora poderes públicos transferidos pelo Estado, portanto poderes delegados a agentes externos ao Estado. Apesar de sujeitos ao controlo do juiz, uma vez que o solicitador de execução poderia ser destituído por decisão do juiz de execução, preenchidos os requisitos legais, este controlo reportar-se-ia apenas ao caso em concreto, não tendo o Estado a faculdade de uma avaliação global da actuação desta nova figura criada com esta reforma. Mais perigoso, se tornou o facto de os solicitadores de execução estarem sujeitos ao poder disciplinar exclusivo da Câmara dos Solicitadores¹³, ou seja, a órgãos internos da mesma classe profissional, escolhidos entre si. Torna-se inaceitável, que estes profissionais, agora com poderes públicos, não estejam sujeitos a uma fiscalização externa, sendo apenas fiscalizada a sua actuação por uma comissão composta por solicitadores, como se tratasse de simples profissionais liberais. Seria uma grave falha do legislador, ou apenas um lapso originado pela dimensão da reforma, e por todas as inovações introduzidas neste concreto contexto? Fica a dúvida. Porém não restam dúvidas da sua responsabilidade (por qualquer um dos motivos), uma vez que a Lei n.º 23/2002, de 21 de Agosto, apesar de conceder autorização ao Governo para *definir os aspectos específicos do estatuto profissional do solicitador de execução, incluindo regras estritas sobre acreditação da actividade e estabelecimento de condições para o seu exercício* (artigo 13.º, n.º1), o resultado final traduzido no ECS, aprovado pela lei já anteriormente referenciada, não previu qualquer tipo de fiscalização externa à actuação dos solicitadores de execução, depois de designados.

¹³ Consta da redacção do Preâmbulo do DL. 88/2003, de 26 de Abril, relativo ao ECS.

2.2. Reforma de 2008 introduzida pelo DL. n.º 226/2008, de 20 de Novembro¹⁴

Após a entrada em vigor da reforma introduzida pelo DL. n.º 38/2003, de 08 de Março, verificou-se nos anos seguintes que esta tivera, perdoem-me a expressão, o mesmo destino trágico que o *Titanic*, um afundar de larga escala. Lebre de Freitas, um dos redactores deste DL. justifica com a lentidão da criação de juízos de execução e com a ineficácia dos meios informáticos (argumentos já utilizados por nós anteriormente). Com as eleições legislativas de 2005, o novo Governo, encarregou o *Observatório da Justiça*, de estudar os motivos das causas do falhanço da reforma e de tentar encontrar soluções legislativas e administrativas. Em Junho de 2005, o Gabinete de Política Legislativa e Planeamento, elaborou um relatório, onde é feita uma avaliação da reforma de 2003, assinalando problemas e bloqueios desta reforma, nomeadamente em matéria de organização judiciária; na fase liminar da tramitação; em relação ao agente de execução¹⁵; relativamente aos meios coercivos; quanto à tramitação subsequente; no que toca a extinção da instância executiva e às custas do processo. Já entre 2005 e 2008, se adoptaram medidas para tentar tornar mais eficaz o modelo da acção executiva que vigorava, tendo sido instalados mais juízos de execução, actualizados os meios informáticos, e em 2006, passou a ser possível ao exequente escolher um agente de execução independentemente de onde corresse a acção.

O DL. n.º 226/2008, de 20 de Novembro, visou *no essencial, aperfeiçoar o modelo adoptado com o Decreto-Lei n.º 38/2003, de 08 de Março, tentando simplifica-lo e torná-lo*

¹⁴ A referência aos preceitos legais do CPC, será feita de acordo com o DL. em análise, sem conter as alterações actualmente em vigor.

¹⁵ (...) *insuficiência e desequilibrada distribuição do número de solicitadores de execução no país, o que levava a uma incapacidade de resposta adequada dos solicitadores de execução ao volume processual em algumas comarcas; aparente deficiência da formação dos solicitadores de execução e dos oficiais de justiça, quer a nível jurídico, quer a nível técnico; inexistência de um entendimento jurisprudencial uniforme sobre a sua competência para a realização de providências cautelares; uso incipiente das comunicações telemáticas entre secretarias e solicitadores de execução; e necessidade de melhorar as funcionalidades do registo informático das execuções.* Gabinete de Política Legislativa e Planeamento. 2005, págs. 19 a 25.

*mais eficaz, ao mesmo tempo que dá mais um passo no sentido de privatizar a acção executiva, conferindo maiores competências ao agente de execução (...).*¹⁶

Com esta reforma de 2008, a figura dos solicitadores de execução, foi substituída pela figura dos agentes de execução, uma vez que agora também os advogados poderão exercer esta actividade.

O papel do agente de execução saiu reforçado, alargando o seu leque de competências, competências estas, pertencentes ao juiz e à secretaria judicial, como são o caso da competência para decisão de incidentes (redução da penhora) e recusa do requerimento executivo¹⁷. Apesar de um controlo judicial, o agente de execução com esta reforma passou a poder aceder directamente ao registo de execuções, assim como efectuar todas as diligências. A resolução de verdadeiros conflitos de interesses, ficaram agora a cargo da competência decisória do agente de execução. Senão, vejamos o caso da autorização para venda antecipada dos bens, quando ouvidas ambas as partes (artigo 886.º-C, n.º1 e n.º2, do CPC); decisão sobre a modalidade de venda executiva, ouvidos o exequente, o executado e os credores com garantia sobre os bens a vender (artigo 886.º-A, do CPC); concessão de autorização para proceder ao fraccionamento do prédio penhorado, a requerimento do executado e depois de ouvido os interessados (artigo 842.º-A, do CPC). Será constitucionalmente válido, nestas questões de resolução de conflitos, que o juiz apenas se pronuncie através de decisão de reclamações de actos do agente de execução? Numa opinião própria, não me parece que possa ser lícito constitucionalmente.

¹⁶ **Paiva**, Eduardo; **Cabrita**, Helena. 2009. *O processo executivo e o agente de execução: a tramitação da acção executiva face às alterações introduzidas pelo decreto-lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro*. Coimbra: Coimbra Editora, págs 13 e 14.

¹⁷ Na redacção do preâmbulo do DL. n.º226/2008, de 20 de Novembro, lê-se: *Assim, reserva-se a intervenção do juiz para as situações em que exista efectivamente um conflito ou em que a relevância da questão o determine. (...) Desta forma, eliminam-se intervenções actualmente cometidas ao juiz ou à secretaria que envolvem uma constante troca de informação meramente burocrática entre o mandatário, o tribunal e o agente de execução, com prejuízo para o bom andamento da execução. O papel do agente de execução é reforçado, sem prejuízo de um efectivo controlo judicial, passando este a poder aceder ao registo de execuções, designadamente para introduzir e actualizar directamente dados sobre estas. (...)*

O poder geral de controlo da execução por parte do juiz, que constava no artigo 809.º, n.º1, da reforma de 2003, foi alterado, como podemos verificar na redacção do artigo 809.º, n.º1 introduzido pelo DL. n.º 226/2008¹⁸, de 20 de Novembro, passando o agente de execução, como já referido anteriormente, a possuir um maior grau de autonomia (em relação a actos inerentemente executivos). Ainda em relação ao poder geral de controlo, escreve Mariana França Gouveia que, *com a actual formulação dos preceitos, o juiz não pode oficiosamente consultar o processo. Apenas tem acesso ao processo quando a si chegue por uma das razões enumeradas no artigo 809.º. Agora, quando o juiz analisa o processo por uma das razões aí referidas, não deve ater-se à análise da concreta questão que levou a acção até si, mas deve verificar a regularidade de todo o processo, averiguando, com respeito pelo regime das nulidades, eventuais vícios que o possam invalidar. Assim o impõe, aliás, a regra, em processo civil, da proibição de actos inúteis (artigo 137.º). O juiz mantém, assim, o poder geral de controlo sob todo o processo executivo. Mas controla apenas quando o processo lhe chega por iniciativa de alguma das partes, do agente de execução ou por ser, nos termos de alguma norma específica, necessária a sua intervenção.*¹⁹ Parece-nos que em relação a esta questão, que o legislador substituiu o poder geral de controlo por parte do juiz, pela especificação das suas intervenções.

Por outro lado, nesta reforma, o exequente tem a faculdade de livremente substituir o agente de execução (artigo 808.º, n.º 6, do CPC). O objectivo seria salientar a natureza privada do estatuto do agente de execução? Além do mais, será um contra-senso alargar o âmbito de competências e a autonomia do agente de execução em relação ao juiz de execução, e por outro lado deixar este profissional à deriva do desejo do exequente. Poderá também provocar situações que o agente de execução, com o intuito de agradar ao exequente possa agir com menor imparcialidade. Bem, há quem considere que tal poderá

¹⁸ Nesta redacção consta: *Sem prejuízo de outras intervenções estabelecidas na lei, compete ao juiz de execução: (...)*; contrariamente ao que se verificava na anterior: *Sem prejuízo do poder geral de controlo do processo e de outras intervenções especificamente estabelecidas, compete ao juiz de execução: (...)*.

¹⁹ *A Novíssima Acção Executiva-Análise das mais importantes alterações.*

não acontecer, pelos deveres deontológicos a que estão sujeitos, e pelo profissionalismo até aqui demonstrado por estes profissionais. A finalidade desta medida seria dotar de maior eficácia a actuação do agente de execução, levando a uma maior concorrência entre estes profissionais e maior celeridade processual.

A destituição deste profissional fica agora a cargo de um organismo próprio, a Comissão para a Eficácia das Execuções (artigo 808.º, n.º 6 do CPC), deixando de existir a dependência funcional do solicitador em relação ao juiz (artigo 116.º, do ECS). A CPEE, foi criada nesta reforma com funções inspectivas e disciplinares.²⁰ Esta comissão, é portanto, um órgão independente, cujos órgãos são designados por entidades públicas, nomeadamente pelo Conselho Superior da Magistratura e por vários Ministérios. Porém, parecem dominar este órgão, elementos designados tanto pela Ordem dos Advogados como pela Câmara dos Solicitadores (manutenção do corporativismo). No ponto anterior tínhamos criticado a falta de controlo externo por parte do Estado, e com a criação desta entidade, parece-nos que se tenta colmatar a ausência desse controlo, mas de imediato podemos perceber que esse efeito supostamente pretendido, poderá ser anulado com a diminuição de competências do juiz com tal reforma.

Sucintamente, os objectivos principais desta reforma visavam tornar as execuções mais simples, eliminando as formalidades processuais desnecessárias, transferindo-se então algumas competências, pertencentes ao juiz e à secretaria judicial, para o agente de execução; atribuir maior eficácia as execuções e ao processo executivo, alargando o desempenho das funções de agente de execução a advogados e criando a CPEE, e como objectivo ultimo, evitar acções judiciais desnecessárias, publicando *on-line* uma lista pública com as execuções frustradas com base na inexistência de bens penhoráveis do executado.²¹

²⁰ Artigo 69.º-B: *A Comissão para a Eficácia das Execuções é o órgão independente da Câmara dos Solicitadores responsável em matéria de acesso e admissão a estágio, de avaliação dos agentes de execução estagiários e de disciplina dos agentes de execução.*

²¹ Paiva, Eduardo; **Cabrita**, Helena. 2013. *O processo executivo e o agente de execução: a tramitação da acção executiva face às alterações introduzidas pelo DL. n.º 226/ 2008, Lei n.º60/2012, de 9 de Novembro, e às medidas urgentes e transitórias aprovadas pelo DL. n.º 4/2013, de 11 de Janeiro.* Coimbra: Coimbra Editora, págs. 13 e 14.

2.3. Reforma de 2013, introduzida pela Lei n.º 41/2013

A Lei n.º 41/2013, teve como origem a Proposta de Lei n.º 521/2012, de 22 de Novembro de 2012, que depois de dar entrada na Assembleia da República, passou a designar-se como Proposta de Lei n.º 113/XII. Após aprovação em votação final global na reunião plenária foi publicada no Diário da República em 26 de Junho de 2013, como Lei n.º 41/2013.

Em 2010, os Membros da Comissão de Revisão do Processo Civil, assinam um texto (sendo parte desse texto já citado anteriormente, relativamente ao contexto da reforma de 2003) onde se lê que (...) *É também comum a ideia de que a intervenção legislativa de 2008 radicou em opções de acento muito duvidoso e padece de várias imperfeições técnicas.*

Mostrando-se, neste momento, impossível alterar o paradigma instituído em 2003 e ampliado em 2008, a Comissão de Revisão orientou o trabalho no sentido de (i) reforçar o papel do juiz no controlo de aspectos relevantes da execução, (ii) aperfeiçoar aspectos técnicos da tramitação da acção executiva e ainda (iii) reformular o estatuto do agente de execução e o regime jurídico da Comissão para a Eficácia das Execuções.²²

Alicerçam-se as acima referidas afirmações no argumento de que a proposta de revisão da acção executiva pretende devolver aos tribunais competências nas acções executivas inferiores a 10.000 euros, ou seja, em cerca de 70% das dívidas. Importa salientar que o conteúdo de tais afirmações não traduz o acervo de soluções propostas pela Comissão de Revisão, em funções desde finais do ano passado (...)²³.

Com a introdução deste Novo Código de Processo Civil (NCPC), apesar de se verificar uma maior repartição de competências entre juiz, a secretaria e o agente de execução, este último, perde um número de competências em relação ao sistema que vigorava, mas por outro lado, esta redução de competências não se traduz numa

²² Sublinhado nosso.

²³ **Marques**, João Paulo Remédio, **Pimenta**, Paulo, **Sousa**, Miguel Teixeira de. 28/07/2010. A verdade sobre a reforma da acção executiva. *Jornal Público*.

diminuição de autonomia, que em alguns casos até é reforçada. Vejamos em detalhe essas alterações introduzidas pelo NCPC em relação ao agente de execução:

- **Recusar o requerimento executivo**, de acordo com o artigo 725.º, do NCPC, passa a ser da competência da secretaria a recusa do requerimento executivo em processo ordinário, tal como acontecia antes da reforma de 2008, assim como acontece em processo civil (acção declarativa). Porém mantém-se a recusa de requerimento executivo como competência do agente de execução em processo sumário (artigo 855.º, n.º2, alínea a), do NCPC). Revela-se prática esta solução, uma vez que no n.º 1, do artigo 855.º, prevê-se que o requerimento e os documentos que o acompanhem são enviados por via electrónica, sem precedência de autuação do processo e de despacho judicial, ao agente de execução designado, com indicação do número único do processo.
- **Remeter o processo executivo ao juiz para a prolação de despacho liminar**, é outra das competências que em processo ordinário, passa para a secretaria judicial, (artigo 726.º, n.º 1, do NCPC), em relação ao processo sumário, o agente de execução deve suscitar a intervenção do juiz nos casos em que considere haver fundamento para indeferimento liminar do requerimento executivo (artigo 855.º, n.º2, alínea b) do NCPC).
- **Decidir o incidente de alteração do âmbito da penhora**, competência que passa para o juiz nos termos do artigo 738.º, n.º 6, do NCPC. Revela-se neste ponto uma melhoria, embora considere que este incidente devesse ter carácter urgente.
- **Autorizar a divisão do prédio penhorado**, passa para a competência do juiz (artigo 759.º, do NCPC), e a nosso ver bem.²⁴
- **Autorizar e realizar a venda antecipada de bens**, é agora da competência do juiz nos termos do artigo 814.º, do NCPC.

²⁴ Já tinha sido por nós suscitada a constitucionalidade da competência decisória do agente de execução nesta matéria. Esta alteração tem o mérito de trazer de volta ao juiz a resolução do que se afigura como conflitos de interesses.

Embora reduza algumas das suas competências, o agente de execução em algumas matérias aumenta a sua autonomia. É o caso do procedimento da penhora, que se mantém dentro das suas competências, de acordo com os artigos 755.º e 756.º, do NCPC, em relação aos bens imóveis, e artigo 764.º, do NCPC, em relação a bens móveis, mas aumenta o grau da discricionariedade da sua actuação, uma vez que não se encontra, agora, sujeito a um critério de realização preferencial da penhora, estando agora sujeito ao regime instituído pelo artigo 751.º, do NCPC, onde contém uma norma que permite ao agente de execução fazer um juízo de quais os bens de valor pecuniário são de mais fácil realização e que se mostrem adequados ao montante do crédito do exequente. Há portanto nestes casos, a faculdade de o agente de execução formular um juízo ao caso em concreto, e embora se afigure uma tarefa complicada, parece clara a confiança do legislador, no saber e experiência destes profissionais, já que o pronúncio do juiz será feito quase sempre numa fase posterior. Considera-se desta forma, que os agentes de execução quando confrontados com uma decisão difícil, devem trocar impressões com outros profissionais, incluindo juízes, e verificarem a doutrina e jurisprudência existente em relação ao caso em apreço.²⁵

Há quem considere²⁶ que o previsto no artigo 720.º, n.º 4, do NCPC, revela um reforço da independência do agente de execução, ou seja, por se considerar que é revogado a faculdade de o agente de execução ser livremente destituído. Bem, na prática em relação a este caso em concreto, não me parece que se traduza numa maior independência, uma vez que se prevê apenas que o exequente tenha de expor os motivos da substituição, sejam eles quais forem. Na prática o exequente não se encontra *aprisionado* a critérios que justifiquem a substituição do agente de execução, tendo apenas que cumprir o formalismo de o justificar e nada mais para além disso.

Em relação ao “controlo do juiz”, defendem alguns autores que nunca deixou de existir, mesmo com a eliminação de tal redacção no preceito que o estipulava (artigo 809.º,

²⁵ **Gemas**, Laurinda. 2013. A execução – presente e futuro: o papel ideal de cada um dos intervenientes. *O Novo Processo Civil. Contributos da doutrina para a compreensão do novo código do processo civil*. CEJ. Caderno I.

²⁶ Parecer do Movimento de Justiça e Democracia quanto ao projecto de revisão do Código de Processo Civil, pág. 68.

n.º1), na reforma de 2008, com a justificação da aplicação do artigo 265.º no vigor dessa mesma reforma, o qual prevê que cumpre *ao juiz providenciar pelo andamento regular e célere do processo*, juntamente com o que no preâmbulo dessa mesma reforma se pode ler, *O papel do agente de execução é reforçado, sem prejuízo de um efectivo controlo judicial*. (...). Quanto ao poder geral de controlo por parte do juiz nesse contexto de reforma, já antes nos expressamos sobre ele, trazendo-o agora à discussão, apenas sob novo contexto de reforma. Numa proposta de Revisão do Código de Processo Civil, anterior (uma reforma em relação à acção executiva e produzida pela Comissão para a reforma do Código de Processo Civil, 2009-2010), previu-se que na redacção do artigo 809.º, n.º1, volta-se a constar o poder geral de controlo do processo por parte do juiz, previsão esta, com base na exposição de motivos onde constava que, *reforça-se o papel do juiz, outorgando-lhe, expressamente, um poder geral de controlo do processo executivo* (...). Contudo, no NCPC, nada é referenciado explicitamente em relação a este ponto, e entendem alguns autores que bem, justificando que esse poder de controlo nunca deixou de existir²⁷, ao contrário da nossa posição, já referida anteriormente, posição contrária não em relação ao facto de nada se referenciar no NCPC, mas sim em relação à afirmação de que o poder de controlo de processo nunca deixou de existir na reforma de 2008. Apesar do NCPC, nada referir quanto ao poder de controlo do processo pelo juiz, prevê agora o artigo n.º6, o dever de gestão processual, o poder-dever do juiz de direcção do processo. Parece-nos claro e justificado desta forma, a desnecessidade de uma referência ao poder de controlo do processo pelo juiz, uma vez que com esta norma os poderes do juiz até saem reforçados, verificando, a título de exemplo, o cumprimento dos prazos por parte do agente de execução.

²⁷ **Gemas**, Laurinda. 2013. A execução – presente e futuro: o papel ideal de cada um dos intervenientes. *O Novo Processo Civil. Contributos da doutrina para a compreensão do novo código do processo civil*. CEJ. Caderno I, pág. 344.

3. Responsabilidade do agente de execução. Que regime?

Após uma longa descrição quer dos vários regimes ocorridos em Portugal, em relação à configuração da actividade e poderes dos agentes de execução, quer da configuração da acção executiva em vários ordenamentos jurídicos estrangeiros, chegamos à questão essencial. Qual o regime de Responsabilidade Civil imputável aos agentes de execução? Deverão estes serem submetidos ao regime de Responsabilidade Civil em geral, ou por outro lado, deverão estar sujeitos a um regime de Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado.

Porém, ainda antes de avançarmos sobre essa questão será pertinente clarificar uma definição de agente de execução. Podemos defini-lo como um profissional com um estatuto híbrido, ou seja, um misto quer de profissional liberal quer de funcionário público. A questão da incorporação de um estatuto de funcionário público advém dos poderes públicos de autoridade conferidos pelo Estado no âmbito da desjudicialização da acção executiva. Assim, embora seja um profissional liberal, um particular, pratica sempre actos de direito público (actos materialmente administrativos), justificado pelo exercício de funções jurisdicionais quer no contexto da acção executiva quer no contexto da acção declarativa (citações e notificações).

Em relação à questão da responsabilidade civil, embora a doutrina se divida em argumentos favoráveis entre uma e outra, a jurisprudência tende a resolver a questão pelo regime de Responsabilidade Civil em Geral, ilibando o Estado de qualquer responsabilidade pelos actos praticados pelo agente de execução.

Sem dúvida que uma questão controversa, capaz de fragmentar opiniões. Portanto será feita nos próximos pontos deste capítulo uma exposição dos argumentos utilizados na fundamentação da imputação de um destes tipos de Responsabilidade Civil.

3.1. Caracterização dos sistemas de acção executiva²⁸

Sendo o objectivo o estudo do regime de responsabilidade do agente de execução, torna-se relevante fazer um apontamento aos vários sistemas da acção executiva onde se inserem tais agentes para uma melhor compreensão do tema.

Da perspectiva do agente impulsionador da acção executiva, poderemos dividir os sistemas em duas grandes fracções. Num lado, um sistema de natureza pública, e noutro um sistema de natureza privada.

Quanto aos sistemas de natureza pública poderão ser agrupados em duas tipologias:

- Sistemas de natureza pública judicial;
- Sistemas de natureza pública administrativa.

Nos sistemas públicos, a execução coerciva do direito civil cabe a entidades públicas. Assim, cabe a estas entidades a execução e direcção das diligências necessárias para a realização coerciva do direito civil.

No sistema de cariz administrativo, as competências da direcção e execução coerciva do direito civil pertencem a entidades administrativas, entidades integradas na função executiva do Estado, hierarquicamente dependentes da função do estado, regidos por estatutos administrativos, à semelhança do que acontece quando as funções são executadas directa e exclusivamente por funcionários públicos.

Noutro lado situam-se os sistemas de natureza pública judicial, caracterizados pela realização coerciva do direito civil por Tribunais, órgãos inseridos na função jurisdicional do Estado. Portanto, órgão independente do poder executivo ou administrativo como é característica fundamental deste órgão. Nestes sistemas a execução é dirigida pelo juiz e as diligências executadas pela secretaria judicial, porém com uma dependência funcional ao juiz titular do processo em causa.

²⁸ Paiva, Eduardo; **Cabrita**, Helena. 2013. *O processo executivo e o agente de execução: a tramitação da acção executiva face às alterações introduzidas pelo DL. n.º 226/2008, Lei n.º60/2012, de 9 de Novembro, e às medidas urgentes e transitórias aprovadas pelo DL. n.º 4/2013, de 11 de Janeiro*. Coimbra: Coimbra Editora

Em relação aos sistemas de natureza privada, a realização coerciva do direito civil insere-se no âmbito de competências de entidades privadas, profissionais liberais, em que a direcção do processo e a execução das diligências tendentes à realização coerciva do direito civil cabem a entes privados.

Esta competência é atribuída ou reconhecida quer por via jurisdicional quer por via administrativa ou contratual.

Em relação ao sistema português, até à reforma de 2003 vigorava um sistema puro público e judicial. Após tal reforma houve uma evolução para um sistema híbrido, ou seja, com características de sistema público de matriz judicial e de sistema privado. Claro que esta caracterização e evolução são influenciadas pelo legislador nacional, com as competências atribuídas aos intervenientes da acção executiva (exemplo disso são as competências atribuídas, no sistema actual, ao agente de execução, pertencentes anteriormente ao juiz de execução).

4.2. Regime de Responsabilidade Civil Geral

A jurisprudência²⁹ tende a imputar à actuação dos agentes de execução um regime de Responsabilidade Civil Geral, embora também existam alguns autores que defendem essa mesma orientação. Apesar dos argumentos utilizados provocarem em mim um certo impulso de contradição, procurarei descrever de forma imparcial tal orientação, deixando a crítica para um ponto seguinte.

Argumenta a jurisprudência num dos seus acórdãos que em nenhuma das reformas da acção executiva, não se verificam nenhuns sinais do legislador estabelecer uma equiparação dos agentes de execução aos restantes agentes administrativos, de forma a, que ficassem subordinados ao regime de Responsabilidade Extracontratual do Estado e, por sua vez, à competência dos tribunais administrativos.³⁰ Afirmam que mesmo na nova reforma³¹ tal não se verifica, tanto pela livre substituição do agente de execução por iniciativa do exequente (como se tratasse de um verdadeiro profissional liberal por sua conta) como a exclusividade do poder de destituição e disciplinar confiado à CPEE. Consideram que sendo submetidos a um estatuto híbrido, em que surgem aspectos anexados à cooperação na Administração da Justiça cível, acaba por vingar a vertente liberal da sua actividade. Esta vertente faz-se notar, segundo a jurisprudência, através da forma de recrutamento, da forma de designação (artigo 720.º, n.º 1 e 2, do NCPC), do grau de dependência em relação ao exequente (artigo 720.º, n.º4, do NCPC), do poder conferido pelo artigo 128.º do ECS, ou seja, a faculdade de poder delegar a execução de actos, ou da atribuição da função inspectiva e disciplinar a órgão autónomos que, diz a jurisprudência, não se confundem

²⁹ Acórdão do STJ, processo 5548/09.9 de 11/04/2013; Acórdão do STJ, processo 85/08.1 de 06/07/2011.

³⁰ À data de tal acórdão mantinha-se a discussão na Assembleia da República acerca da nova reforma da acção executiva, actualmente em vigor.

³⁰ **Amâncio Ferreira**, em *Curso de Processo de Execução*, 13ª edição, pág. 133, salienta a natureza híbrida da figura do agente de execução, no meio-termo entre a qualidade de mandatário do credor e de oficial público, concluindo que a entrada no sistema destes profissionais revela *um apelo a uma entidade para-judicial para a prática de diversos actos materialmente administrativos que ocorrem no processo de*

³¹ À data de tal acórdão mantinha-se a discussão na Assembleia da República acerca da nova reforma da acção executiva, actualmente em vigor.

com órgãos da Administração.³² Redigem no sentido de que a opção da desjudicialização de certos actos acção executiva, não poderá ter como consequência nem a responsabilidade do Estado em regime de solidariedade, nem a responsabilidade prescrita para os actos da Administração.

Segundo tal orientação, não será compreensível que a transferência para terceiros da competência para a prática de determinados actos continuasse a imputar no Estado a responsabilidade pela prática de tais actos. Assim, ainda sob tal raciocínio e argumentação, caso o legislador não o assuma de forma inequívoca, não se deverá elevar, de forma interpretativa, as situações em que o Estado se afasta da prática de determinadas funções e se continue a atribuir-lhe igual ou superior risco dessa actividade. Agravando-se ainda mais o risco, na situação em questão, quando o poder disciplinar, regulador e inspectivo se encontra confiado a entidades externas, a CPEE.

Para Lopes do Rego, o agente de execução é um profissional liberal independente³³, considera ténue o vínculo do agente de execução em relação ao juiz do processo de execução, em que o controlo genérico a que se encontra sujeito não coloca em causa o facto do exercício da actividade com autonomia semelhante à de quem exerce uma profissão liberal³⁴.

Virgínio Ribeiro, através de vários argumentos aponta no sentido da imputação da Responsabilidade Civil Geral, entre os quais o poder de delegação noutro profissional, o dever de observar determinadas instruções do exequente. Considera que a Reforma de 2003 transformou um profissional liberal num funcionário público, remunerado pelas

³² **Amâncio Ferreira**, em *Curso de Processo de Execução*, 13ª edição, pág. 133, salienta a natureza híbrida da figura do agente de execução, no meio-termo entre a qualidade de mandatário do credor e de oficial público, concluindo que a entrada no sistema destes profissionais revela *um apelo a uma entidade para-judicial para a prática de diversos actos materialmente administrativos que ocorrem no processo de execução*; **Mariana França Gouveia**, considera que se trata de um oficial semi-público, em *Reforma da acção executiva: ponto da situação*, na obra edição do CSM *Balanço da Reforma da Acção executiva*, pág.54, ressaltando, ainda assim, a função de profissional liberal, num artigo intitulado Poder Geral de Controlo, em *Sub Judice*, n.º29, pág. 11.

³³ As funções e o estatuto processual do agente de execução, em *Themis*, n.º9, pág 44.

³⁴ Comentários ao CPC, 2ª edição, pág. 17.

partes³⁵. Sintetiza que a actividade do agente de execução se rege pelas regras do contrato de prestação de serviços de direito privado, ainda que na respectiva execução devam ser observadas maioritariamente regras de natureza pública.³⁶

Tomé Gomes, apesar de deixar uma nota quanto à deficiente definição da responsabilidade do Estado quanto a uma actuação danosa do agente de execução, tem em conta que, por não haver previsão alguma, se recorrerá aos meios de tutela comuns, uma vez que se trata de uma profissão independente, mas pautada por deveres estatutários específicos, inerentes à natureza pública da função da administração da justiça onde se inserem. Destaca também a obrigatoriedade legal de existência de seguro de responsabilidade civil.³⁷

Voltando à jurisprudência, enquadram as medidas legislativas que acompanharam a criação da figura do agente de execução num sistema em que se aplique a Responsabilidade Civil Geral. Deixam alguns exemplos:

- O agente de execução pode delegar a prática de actos processuais noutros agentes *sob sua responsabilidade*, nos termos do artigo 720.º, n.º5, do NCPC;

- O agente de execução pode ter ao seu serviço funcionários a que, *sob sua responsabilidade*, encarregue a prática de certos actos, de acordo com o artigo 720.º, n.º6, do NCPC;

- No artigo 786.º, n.º6, do NCPC, está prevista a responsabilidade do agente de execução nos termos gerais, para a falta de citação de credores privilegiados;

- A obrigatoriedade de seguro de responsabilidade civil profissional (artigo 123.º, n.º1, alínea n), do ECS), justificado entre outras por situações anteriormente descritas. Dizem, evitar-se a abertura de uma *caixa de Pandora*, concretizada com a transferência para o Estado de eventuais encargos resultantes da prática de inúmeros actos, sem justificação racional dada a existência desse mesmo seguro;

- Dos actos praticados pelo agente de execução é legítimo reclamar ou impugnar perante o juiz (artigo 723.º, n.º1 alínea c), do NCPC), considerados mecanismos

³⁵ O poder geral de controlo na acção executiva, em *Julgar*, n.º18, pág. 149.

³⁶ *As Funções do Agente de Execução*, pág. 54.

³⁷ Balanço da reforma da acção executiva, em *Sub Judice*, n.º29, págs. 31 e 32.

processuais que evitam a consumação do dano e permitem que a sua actuação seja alvo de decisão judicial, originando que a questão da indemnização por danos causados esteja ao abrigo do regime específico ligado à prática de actos judiciais.

Dado o exposto, não admitem que a actuação do agente de execução se reflectisse imediatamente na esfera do Estado, considerando elevado o risco de incoerências caso se deslocasse para outro quadro que não o da Responsabilidade Civil nos termos gerais.

4.3. Regime de Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado

Por não se ignorar que o Estado transferiu poderes públicos de autoridade para a figura dos agentes de execução, poderes esses que interferem na esfera de terceiros como é o caso do executado, são vários os autores que argumentam favoravelmente no sentido de se aplicar a estes profissionais o regime de Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado, à semelhança do que acontece com os demais agentes administrativos.

Alves de Brito, apesar de observar uma forte orientação no sentido de qualificar o vínculo entre o exequente e o agente de execução como mandato e, como mandato sem representação, em que o agente de execução agiria em nome próprio ainda que por conta de outrem, acaba por admitir que, exercendo, o agente de execução, verdadeiros poderes de autoridade, poderá considerar-se a hipótese de se tratar de um novo auxiliar da justiça. Ainda que em nota de rodapé conclui que a responsabilização do agente e execução pode constituir o Estado numa obrigação de indemnizar.³⁸ Parece-me pois, que para Alves de Brito, o regime aplicável seria o da Responsabilidade Extracontratual do Estado.

Por sua vez, Teixeira de Sousa, conclui³⁹ que o agente de execução, ainda que seja uma entidade privada exerce funções públicas, por tal estamos perante um caso de exercício privado de funções públicas.⁴⁰ Noutra obra⁴¹, em relação ao regime instituído pela reforma da acção executiva operada em 2008, afirma de forma inequívoca que o agente de execução responde ao abrigo da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado, sendo o Estado *exclusivamente responsável pelos danos que resultem de acções ou omissões ilícitas, cometidas com culpa leve, pelo agente de execução*.

Lebre de Freitas não considera a integração da relação entre o exequente e o agente de execução no contexto do contrato de serviços de direito privado, considerando antes, que releva a vertente pública da sua actividade.⁴² Desta forma, *havendo responsabilidade*

³⁸ *Scientia Iuridica*, n.º 317, pág. 165.

³⁹ *Cadernos de Direito Privado*, n.º4, pág. 8.

⁴⁰ Sobre o tema do exercício privado de funções públicas: **Gonçalves**, Pedro. 2008. *Entidades Privadas com Poderes Públicos*. Almedina.

⁴¹ *Cadernos de Direito Especial n.º1*, pág. 9.

⁴² O agente de execução e o poder jurisdicional, *Themis* n.º7, pág. 26.

do agente de execução *perante as partes ou terceiro, o Estado pode, por sua vez, responder nos termos gerais da responsabilidade do Estado por actos dos seus agentes.*⁴³ Considera este autor, que *tal como Huissier francês, o agente de execução é um misto de profissional liberal e funcionário público, cujo estatuto de auxiliar da justiça implica a detenção de poderes de autoridade no processo executivo. A sua existência, sem retirar a natureza jurisdicional ao processo executivo (tal aconteceria apenas se a execução nascesse e se extinguisse sem qualquer ligação ao tribunal) implica a sua larga desjudicialização (...). Não impede a responsabilidade do Estado pelos actos ilícitos que o agente de execução pratique no exercício da sua função, nos termos gerais da responsabilidade do Estado pelos actos dos seus funcionários e agentes.*⁴⁴

Catarina Pires Cordeiro, apesar de não explicitar qual o regime aplicável à responsabilidade pelos danos que forem causados no exercício de funções, considera que o facto de ao agente de execução caber o exercício privado de funções públicas, tal como acontece com as instituições particulares de interesse público, faz com que este profissional fique sujeito a um regime parcialmente administrativo.⁴⁵

⁴³ *CPC anotado*, vol. III, pág. 270.

⁴⁴ *A Acção Executiva depois da Reforma da Reforma*, 5ª edição, págs. 27 e 28.

⁴⁵ A responsabilidade do exequente na nova acção executiva: fundamentos e limites, em *Cadernos de Direito Privado*, n.º 10, pág. 27.

4.4. Opinião crítica

Antes de mais, é relevante e pertinente iniciar com uma nota ao exercício privado de poderes públicos de autoridade. Pedro Gonçalves⁴⁶ escreve que, *o facto de uma entidade privada participar no desempenho da função administrativa faz dela um membro da Administração Pública (em sentido orgânico-funcional (...)). Com efeito se nada for expressamente estabelecido na lei ou no acto público que opera a transferência do exercício da função administrativa (...) a entidade privada só se encontra autorizada a actuar com o instrumentarium ao dispor de um qualquer sujeito com personalidade de direito privado. Mas nem sempre assim sucede, posto que as entidades privadas com funções administrativas aparecem, por vezes, investidas de poderes públicos. A outorga do exercício de poderes públicos de autoridade a uma entidade com funções administrativas resulta de um acto organizativo que vamos designar com delegação de poderes públicos.* Com esta introdução será de menor dificuldade compreender que para Pedro Gonçalves, o exercício privado de funções públicas de autoridade, não podem ser explicadas nem pelo conceito de autorização, aplicável ao exercício de actividades privadas, nem tão pouco através da ideia de concessão, exercício de actividades de gestão de serviços de natureza técnica que se mantêm na titularidade do Estado. Assim, o conceito que melhor define a outorga de poderes públicos a entidades privadas será a delegação de poderes públicos. *A distinção entre as figuras da concessão e da delegação de poderes públicos sugere imediatamente a desconexão entre concessão de actividades públicas e exercício privado de poderes públicos de autoridade. Por outro lado, a mesma distinção permite entender melhor a ideia de que há entidades privadas com funções administrativas desprovidas do estatuto formal de concessionárias (...)* - afirma o autor atrás referenciado, na mesma obra, pág. 682.

Após tal introdução talvez deixe transparecer um pouco da nossa orientação, ou seja, a submissão dos actos praticados pelo agente de execução à Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado. Certo é que, estes profissionais praticam actos materialmente

⁴⁶Gonçalves, Pedro. 2008. *Entidades Privadas com Poderes Públicos*. Almedina. págs. 679 e 680.

administrativos, com a mesma certeza que praticam poderes públicos de autoridade, delegados pelo Estado.

Aglomerar determinados argumentos num sentido de fazer relevar a vertente privada/liberal da actividade destes profissionais não me parece fundamentado, exactamente pelos argumentos utilizados. Senão vejamos, consideram os defensores da aplicação da responsabilidade civil nos termos gerais, que essa vertente liberal é evidenciada pela função inspectiva e disciplinar estar confiada à CPEE. Sendo a CPEE um órgão público, composto entre outros, por membros designados por alguns dos responsáveis de determinadas áreas do Governo, há portanto uma conexão com a Administração.

Mais, utilizar argumentos como a prática de determinados actos que envolvem a ponderação de certas circunstâncias, como seria o caso da redução da penhora ou do fraccionamento de imóveis, deixa de fazer sentido, uma vez que tais competências regressaram à esfera de competências do juiz de execução com o actual sistema em vigor.

Aponta-se a obrigatoriedade, presente no ECS, da existência de um seguro de responsabilidade civil profissional como argumento no sentido de excluir a responsabilidade do Estado. Nós perguntamos, será que não é prática usual a existência de tal seguro em várias actividades, assim como, não será natural que se queira assegurar de forma reforçada o efectivo cumprimento de uma obrigação? Segundo a jurisprudência e alguns autores têm uma resposta negativa quanto a estas questões. Pois bem, a nós parece-nos claro que para além da resposta a tais questões serem afirmativas, talvez a existência desse seguro seja também para efectivar a eventual responsabilidade das situações descritas objectivamente na lei (descritas no ponto 4.2., como é o caso no previsto no artigo 720.º, n.º 5, do NCPC), porem difusas e restritas apenas a situações específicas, que não se transformam num argumento capaz de alinhar uma orientação.

O Estado, tendo obrigação de manter a segurança jurídica, não pode simplesmente delegar poderes de autoridade como os que os agentes de execução desempenham, e simplesmente abstrair-se de sua responsabilidade. Não nos moldes do nosso sistema. Qual seria a solução apontada quando a responsabilidade do agente de execução excedesse o montante do valor do seguro a que está obrigado a contratar?

Note-se que o Estado possuiria sempre o direito de regresso sobre o montante despendido pela responsabilidade do agente de execução pela prática de actos ilícitos danosos com dolo.

Assim considero que estes profissionais devem ser sujeitos à Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado pela prática de actos no exercício da sua actividade.

Conclusão

Ao longo desta investigação traduzida neste trabalho, foi-nos permitido alargar o conhecimento em relação a este tema específico.

Por não ser clara a Lei, impunha-se a realização deste estudo, no sentido de apurar o regime de responsabilidade aplicável a um profissional inserido num contexto onde se aglomeram inúmeros processos, num contexto que se traduz numa grande complexidade e enorme importância pelo que está em causa no âmbito da acção executiva.

Pensamos ter abordado e preenchido as questões prévias, desde logo percebendo qual a origem desta figura no nosso sistema. Desde logo, percebendo que a sua criação tem como base a necessidade de tornar célere o funcionamento dos tribunais, e como consequência diminuir o número de processos de execução, levando a que a economia também sofra estímulo com tal consequência. No estudo dos sistemas estrangeiros, pareceu-nos claro o seu melhor funcionamento quer pela clareza de definição de competências quer pelo apuramento do regime de responsabilidade. Em relação ao nosso sistema, em resposta a outra das questões prévias levantadas, verificamos que apesar de melhorias introduzidas com a última reforma efectuada ainda se encontram algumas lacunas. A perfeição será sempre de difícil alcance, porém urge que o legislador seja claro em relação à questão de qual o tipo de responsabilidade, a que o agente de execução deve ser submetido. Ainda assim, com o nosso estudo, tendemos a seguir a orientação de que o regime imputável a estes profissionais será de forma clara o regime de Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado.

A nível pessoal, foi extremamente gratificante a elaboração deste trabalho, não só pelo conhecimento obtido pelo conteúdo da pesquisa, mas também, pelas questões formais exigidas na construção do mesmo.

Apesar de termos conseguido colmatar as questões iniciais, outras se levantaram de enorme pertinência, curiosidade e utilidade, porém, não sendo possível alcançá-las, poderão ser a base de um estudo futuro, quiçá numa tese de Doutoramento.

FONTES E BIBLIOGRAFIA

FONTES

Sítios electrónicos

www.dgpj.mj.pt (Direcção-Geral da Política de Justiça)

<http://opj.ces.uc.pt> (Observatório Permanente da Justiça Portuguesa)

BIBLIOGRAFIA

Monografias

Amâncio, Ferreira. 2010. *Curso de Processo de Execução*. 13ª Edição. Almedina;

Freitas, José Lebre de. 2009. *A acção executiva: depois da reforma da reforma*. 5ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora;

Gonçalves, Pedro. 2008. *Entidades Privadas com Poderes Públicos*. Almedina;

Mesquita, Maria. 2009. *O Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas e o Direito da União Europeia*. Coimbra: Almedina;

Paiva, Eduardo; **Cabrita**, Helena. 2009. *O processo executivo e o agente de execução: a tramitação da acção executiva face às alterações introduzidas pelo decreto-lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro*. Coimbra: Coimbra Editora;

Paiva, Eduardo; **Cabrita**, Helena. 2013. *O processo executivo e o agente de execução: a tramitação da acção executiva face às alterações introduzidas pelo DL. n.º 226/2008, Lei n.º 60/2012, de 9 de Novembro, e às medidas urgentes e transitórias aprovadas pelo DL. n.º 4/2013, de 11 de Janeiro*. Coimbra: Coimbra Editora;

Ribeiro, Virgínio da Costa. 2011. *As funções do agente de execução*. Almedina;

Silva, Paula Costa e. 2003. *A reforma da acção executiva*. 3ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora;

Sousa, Miguel Teixeira de. 2004. *A reforma da acção executiva*. Lisboa: Lex;

Artigos de publicações em série (revistas)

Brito, José Alves de. 2009. Inovações introduzidas ao Estatuto do Agente de Execução pelo Decreto-Lei 226/2008, de 20 de Novembro (simplificação da acção executiva). *Scientia Iuridica*. 317;

Cordeiro, Catarina Pires. Responsabilidade do exequente na nova acção executiva: fundamentos e limite. *Cadernos de Direito Privado*. nº10;

Freitas, Lebre de. 2003. Agente de execução e poder jurisdicional. *Themis*, Ano IV, n.º7;

Freitas, José Lebre. 2005. O primeiro ano de uma reforma adiada. *Sub Judice*, nº 29;

Freitas, José Lebre de. 2008. Apreciação do Projecto de Diploma de Reforma da Acção Executiva. *Revista da Ordem dos Advogados*, n.º68

Gemas, Laurinda. 2013. A execução – presente e futuro: o papel ideal de cada um dos intervenientes. *O Novo Processo Civil. Contributos da doutrina para a compreensão do novo código do processo civil*. CEJ. Caderno I.

Geraldes, António dos Santos Abrantes. 2004. O juiz e a execução. A Reforma da Acção Executiva. *Themis*, Ano V, n.º 9;

Gomes, Manuel Tomé Soares. 2005. Balanço da reforma da acção executiva. *Sub judice* nº 29;

Gouveia, Mariana França. *A Novíssima Acção Executiva-Análise das mais importantes*;

Gouveia, Mariana França. Poder geral de controlo. *Sub Judice*, n.º 29;

Pimenta, Paulo. 2004. Reflexões sobre a nova acção executiva. *Sub judice*, nº29;

Marques, João Paulo Remédio, **Pimenta**, Paulo, **Sousa**, Miguel Teixeira de. 2010. A verdade sobre a reforma da acção executiva. *Jornal Público*

Rego, Carlos Lopes do. 2004. As funções e o estatuto processual do agente de execução. *Themis*, Ano V, n.º 9;

Ribeiro, Virgínio. O poder geral de controlo na acção executiva. *Julgar* n.º18;

Sousa, Teixeira. Aspectos Gerais da reforma da acção executiva. *Cadernos de Direito Privado*, n.º4.

